



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

179

2.º	03	08	19	93
C				
C				
Rubrica				

Processo nº 10108-000.028/91-02

Sessão de : 19 de novembro de 1992

ACORDÃO Nº 203-00.048

Recurso nº: 88.154

Recorrente: GUILHERME IZURSA ARCE

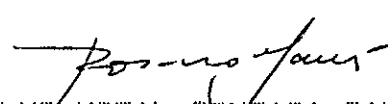
Recorrida : IRF EM CORUMBA - MS

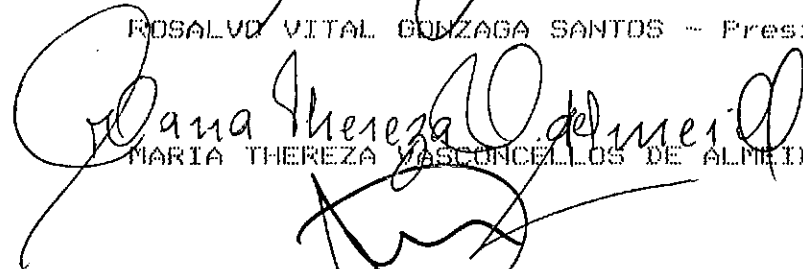
FINSOCIAL/FATURAMENTO - Omissão de Receita - Saldo Credor de Caixa - Existência de saldo credor de caixa autoriza a presunção de omissão de receita operacional. Recurso negado.

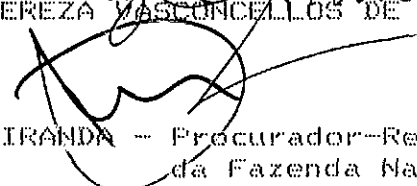
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GUILHERME IZURSA ARCE.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1992.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA - Relatora


DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 08 JAN 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, SERGIO AFANASIEFF, MAURO WASILEWSKI, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

CF/mdm/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.108-000.028/91-02

Recurso nº: 88.154

Acórdão nº: 203-00.048

Recorrente : GUILHERME IZURSA ARCE

R E L A T Ó R I O

Em Impugnação (fls. 16/17) tempestiva, imprimiu o Recorrente, condição de reflexo do IRPJ ao presente processo, sem trazer, contudo, cópia das razões lá apresentadas.

Informação Fiscal (fls. 20/21), entendendo que a Impugnante não logrou comprovar sua alegação de não ocorrência de saldo credor de caixa, pede pela manutenção integral do lançamento.

O julgador monocrático, através da Decisão ST nº 015/91, relativa ao processo de IRPJ (fls. 25 a 30) aplicou, por decorrência, seu entendimento ao lançado, a este do Finsocial/Faturamento. Deu como procedente a ação fiscal.

Em recurso tempestivo (fls. 38), volta o Recorrente a requerer aplicação da conexão do IRPJ com o FINSOCIAL.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.108-000.028/91-02
Acórdão nº 203-00.048

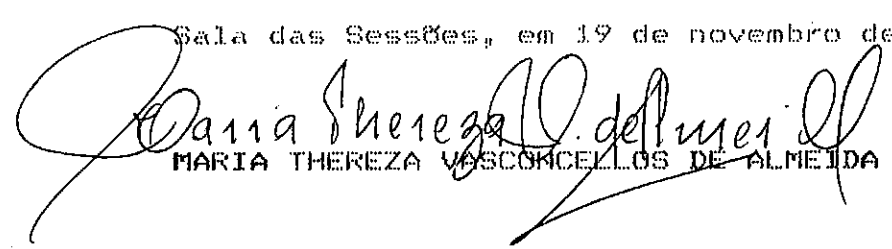
VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA

Creio não haver muito a apreciar neste processo, visto a decisão inserta no acórdão do IRPJ. Tanto naquele acórdão como neste recurso, a matéria fática tratada foi prática de omissão de receitas - comum à ambas exigências fiscais - pelo que os argumentos de defesa ficaram submissos à produção de provas que pudessem infirmar as asserções da fiscalização.

Não trazendo a Recorrente a este processo qualquer outro elemento de prova, além das apresentadas no processo de IRPJ, que pudesse arrostar as constatações levantadas pela Fazenda Pública e, ainda, pela objetividade e justeza contidas nas razões de decidir do voto condutor, elaboradas pelo ilustre Conselheiro-Relator do mencionado acórdão do IRPJ; não encontro outras tais que me levem a entender a mesma matéria de forma diferente.

Assim, por tudo até aqui apreciado e pelo princípio da simetria: ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio - "onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição legal" - voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1992.


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA

